PROCESSO TC N.º 02253/14

Objeto: Recurso de Apelação
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: José Tavares Sobrinho
Advogados: Dr. Daniel Sebadelhe Aranha (OAB/PB n.º 14.139) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL NO PRÓPRIO FEITO – MANEJOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – ACOLHIMENTO PARA REDUÇÃO DA COIMA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO VISANDO ALTERAR O EXAME DO CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR O DISPOSITIVO DA DECISÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO. O acatamento das alegações do recorrente, após a apreciação de peça apelatória, enseja a modulação do aresto vergastado, permanecendo, contudo, as demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00043/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO*, interposto pelo antigo Presidente da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, em face de dispositivo da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00816/2020*, de 04 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB de 11 de junho do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, vencida a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pelo não provimento do recurso, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO*, para reformar o ACORDÃO AC1 – TC – 00816/2020, fls. 2.170/2.177, a fim de determinar que a análise da execução do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 547/2013 seja efetivada nos autos da prestação de contas do antigo Presidente da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, exercício 2013, Processo TC n.º 04558/14.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no que diz respeito ao

PROCESSO TC N.º 02253/14

acompanhamento do recolhimento da penalidade consignada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00816/2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 02253/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de recurso de apelação, interposto pelo antigo Presidente da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, em face de dispositivo da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00816/2020*, de 04 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB de 11 de junho do mesmo ano.

Ab initio, cabe informar que, ao examinar o Pregão Presencial n.º 547/2013, autorizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a aquisição de ração animal para atender necessidades da EMPASA, através do sistema de registro de preços, a eg. 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada no dia 27 de julho de 2017, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01695/2017, fls. 1.100/1.104, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de agosto do mesmo ano, fls. 1.105/1.106, decidiu, além de outras deliberações, julgar irregular o referido procedimento, aplicar multa a então Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R$ 9.336,06 (199,10 UFRs/PB), bem como determinar a citação do Sr. José Tavares Sobrinho, para que demonstrasse a execução contratual, notadamente quanto à aquisição e à distribuição das rações licitadas, e, ultrapassado o prazo regimental da notificação, os autos retornassem ao peritos da Corte para verificação dos dispêndios.

Ato contínuo, após o manejo de embargos de declaração, conhecidos e providos, a fim de reduzir a coima imposta para 188,00 UFRs/PB, Acórdão AC1 – TC – 02179/2017, fls. 2.121/2.128, o Órgão Fracionário do TCE/PB, em assentada realizada no dia 04 de junho de 2020, mediante o ACÓRDÃO AC1 – TC – 00816/2020, fls. 2.170/2.177, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de junho do mesmo ano, fls. 2.178/2.179, analisou pedido de reconsideração formulado pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 2.131/2.138, e decidiu, em suma, no mérito, dar, mais uma vez, provimento parcial, com vistas à diminuição da penalidade para 34,04 UFRs/PB, determinando, ademais, a análise da execução contratual nos presentes autos e não no bojo da prestação de contas anual do gestor da EMPASA, exercício de 2013 (Processo TC n.º 04558/14).

Não resignado, o antigo Presidente da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, impetrou recurso de apelação, fls. 2.181/2.226, alegando, resumidamente, que a competência para o exame da execução do contrato era do Tribunal Pleno. Desse modo, pleiteou a reforma do aresto, especificamente para determinar que a análise contratual fosse efetivada nos autos da prestação de contas anual, ano de 2013 (Processo TC n.º 04558/14).

Remetido o caderno processual à Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, os seus analistas elaboraram relatório técnico, fls. 2.234/2.250, onde evidenciaram, dentre outros aspectos, que, além da prestação de contas relativa ao ano de 2013 da EMPASA contemplar a análise da execução das despesas decorrentes do Pregão Presencial n.º 547/2013, a mesma estava sobrestada até o julgamento definitivo do presente feito, juntamente com os Processos TC n.º 16317/13, 01422/13 e 16471/12. Desta forma, os inspetores da DICOG I sugeriram o conhecimento e provimento do recurso.

PROCESSO TC N.º 02253/14

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 2.253/2.255, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu provimento, nos termos do pleito do apelante.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.256/2.257, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de fevereiro de 2023 e a certidão, fls. 2.258/2.259.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de apelação em face de decisão desta Corte de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório especializado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo Presidente da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Sinédrio de Contas. E, no tocante ao aspecto material, concorde exposto pelos peritos deste Areópago, fls. 2.234/2.250, e pelo Ministério Público Especial, fls. 2.253/2.255, constata-se, de modo geral, que a apelação merece ser provida, especificamente para delimitar a análise da execução do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 547/2013 nos autos da prestação de contas do antigo gestor da EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, período de 2013, Processo TC n.º 04558/14.

Com efeito, sem maiores delongas, é imperioso realçar trechos do relatório dos analistas da unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 2.234/2.250, asseverando, além de outros elementos, que alguns aspectos do cumprimento contratual, atinentes à aquisição e à distribuição de ração animal objeto do Pregão Presencial n.º 547/2013, autorizado pela Secretaria de Estado da Administração, estão sendo abordados na prestação de contas anual, relativa ao ano de 2013, do antigo Presidente da EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, inclusive com a realização de diligência "in loco" e a constatação de impropriedades, *verbo ad verbum*:

> No que toca à EMPASA, na análise da PCA/2013, Processo TC Nº 04.558/14, o órgão de instrução assinalou o mérito destas despesas:
>
> (...)
>
> 5. Evidenciou que houve diligência in loco referente ao exercício de 2013 da EMPASA, notadamente nos Municípios de Patos e Itaporanga nas unidades

PROCESSO TC N.º 02253/14

> de distribuição de ração animal, de acordo com o DOC TC Nº 08.819/15, registrado no "Item 1 – Objetivo do Relatório", inclusive a respeito da Ata de Registro de Preços Nº 0023/2013, referente à aquisição de "Ração Animal";
>
> 6. Apontou irregularidades na "Conclusão" do referido relatório, para o "Item 7.210 – b1, b2, b3 e b5", a saber: "Ausência de documento atestando a real necessidade do produto por parte das diversas unidades armazenadoras/polo de distribuição da ração animal", "Ausência de atestos de recebimento das mercadorias pelos diversos polos de distribuição da ração animal", "Ausência dos comprovantes de venda da ração aos diversos criadores", e, "Inexistência de controle de aquisição e de venda da ração animal nos diversos polos".
>
> (...)
>
> Entende também a "DICOG I" que a PCA/2013 da EMPASA, Processo TC Nº 04.558/14, já contempla a análise cabal da execução das despesas decorrentes do Pregão Presencial Nº 547/13, referente ao "Registro de Preços" destinado à aquisição de ração animal.

Ante o exposto, tendo em conta o princípio da economia processual, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO*, para reformar o ACORDÃO AC1 – TC – 00816/2020, fls. 2.170/2.177, a fim de determinar que a análise da execução do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 547/2013 seja efetivada nos autos da prestação de contas do antigo Presidente da extinta Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, exercício 2013, Processo TC n.º 04558/14.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no que diz respeito ao acompanhamento do recolhimento da penalidade consignada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00816/2020.

É a proposta.

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 08:31

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2023 às 08:32

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2023 às 11:30

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL